

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.726 - RS (2016/0092754-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
AGRAVANTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939  
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663  
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, permita-me fazer algumas observações sobre o tema. Sei que o voto-vista do Ministro BENEDITO GONÇALVES lançará luzes intensas sobre essa problemática, mas provavelmente não terei a sorte nem a ventura de assistir, pois já estou vivendo os momentos finais neste Tribunal.

2. Em decisão da Corte num Mandado de Segurança, o Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do Repetitivo, acompanhou a decisão da maioria sobre o direito do Servidor para cobrança de sua licença-prêmio não gozada a partir da consumação da aposentadoria, que só ocorre com o registro pelo Tribunal de Contas.

3. Então, imaginar-se que o Servidor que se afasta do serviço tem demarcado o termo inicial para reclamação de qualquer direito que a Administração lhe está negando é, com todo respeito, uma atitude contra o Servidor e a favor da Administração, que, sabedora do direito do Servidor – porque quem mais sabe que o Servidor tem o direito é a Administração –, silencia ou sonega, não informa ou não estimula, ou não defere aquele direito de ofício.

4. O que a Ministra REGINA HELENA COSTA fez, seguindo a orientação da Corte, foi postergar o início para depois do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, porque é este o momento em que se pode falar legitimamente em aposentadoria. Antes disso, é uma situação em construção, é um *in fieri*, que só se consuma, repito, quando o Tribunal de Contas o registra. Aí, sim, o Servidor é

# Superior Tribunal de Justiça

considerado aposentado e fora de combate.

5. Pois bem, decorrido longo tempo dessa decisão na Corte e num panorama atual do País muito diferente do da época, tenho impressão de que ainda é possível ao Servidor cobrar seu crédito, mesmo depois de cinco anos do registro da inativação no Tribunal de Contas. Isso porque vedar ao Servidor esse direito é permitir que a Administração se aproprie daquilo que o Servidor Público tem de mais precioso, que é seu tempo de serviço.

6. O Servidor Público amalha apenas seu tempo de serviço, suas férias e sua licença-prêmio não gozada como patrimônio. Isso é o que ele leva para a inativação. Ele não leva fortuna, não leva patrimônio, não leva benesse alguma. Então, entendo como uma tremenda injustiça privar o Servidor desses direitos, uma injustiça qualificada pela voluntariedade da Administração de não pagar ao Servidor o que ele tem direito.

7. Reporto-me então, mais ma vez, à decisão da Corte de 2012, o mais alto órgão julgante do STJ. Mesmo a Seção tendo decidido dois meses antes de forma contrária, a Corte não hesitou em afirmar que se consuma a aposentadoria na data do registro no Tribunal de Contas. Penso ainda que a interpretação dessas relações deve sempre levar em conta a situação de hipossuficiência do Servidor e até mesmo uma eventual ignorância dele sobre seus direitos.

8. Acredito que se deve seguir aqui a linha de raciocínio de uma ação de improbidade: quando começa a prescrição contra o Servidor? Quando a Administração tem ciência do fato. Então, a prescrição do direito do Servidor deveria começar quando tem ciência do fato. Ele tem ciência de que possui um direito, e não reclamou. A *actio nata* leva em consideração a ciência pelo titular do direito, e não a fluência do prazo somente de maneira irreal.

9. No meu entender, o Judiciário tem a responsabilidade de proteger as pessoas, resguardar seus direitos, tanto processuais quanto materiais e morais. Proteger, resguardar, cuidar das pessoas, e não estabelecer raciocínios absolutamente formalistas para privar o cidadão do direito que ganhou pelo trabalho, pelo tempo de

# *Superior Tribunal de Justiça*

serviço.

10. Neste caso, parece-me claro que o prazo prescricional deve apenas começar a ser contado quando a inativação se consumir, e ela se consuma com o registro no Tribunal de Contas.

11. Senhor Presidente, peço vênias para dissentir do voto do Ministro Relator e deixar meu voto consignado, sem apreciação do mérito, apenas afastando a prescrição.

12. Fico vencido para reconhecer ao aposentado o direito de reivindicar qualquer prestação que o Estado não lhe fez, referente ao seu tempo de serviço, ou qualquer outro direito, contado do registro da inativação do Tribunal de Contas, como decidiu a Corte e como a Ministra REGINA HELENA COSTA decide monocraticamente. É como voto.

